



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451-A, DE 2021 (Do Sr. Igor Kannário)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre transação facilitada para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre transação facilitada para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre transação facilitada para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental terão condições facilitadas em todas as modalidades de transação definidas nesta Lei.

§ 1º para os fins deste artigo, a promoção da preservação ou da recuperação ambiental será atestada pela apresentação de certificação ambiental ou pelo cumprimento de critérios e exigências definidas em Regulamento.

§ 2º. As condições facilitadas de que trata o *caput* deste artigo poderão envolver, isolada ou cumulativamente:

I - concessões de descontos mais elevados, respeitados os limites máximos legalmente previstos;

II – concessão de prazos de pagamento mais elevados, respeitados os limites máximos legalmente previstos; e

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de maior volume de garantias e de constrições.

§ 3º O Poder executivo definirá:



* c d 2 1 0 2 8 4 4 9 8 1 0 0 *



* c d 2 1 0 2 8 4 4 9 8 1 0 0 *

I - as atividades, obras e empreendimentos elegíveis às condições especiais de transação de que trata este artigo; e

II – as formas de comprovação e aferição da incorporação de medidas de preservação ou recuperação ambiental.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto às condições facilitadas de que trata o art. 2º-A desta Lei e quanto à rescisão da transação, em conformidade com a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#):

.....” (NR)

Art. 4º O inciso art. 21 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto às condições facilitadas de que trata o art. 2º-A desta Lei” (NR)

Art. 5º O inciso art. 21 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto às condições facilitadas de que trata o art. 2º-A desta Lei.” (NR).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início do ano de 2021, a Prefeitura de Belo Horizonte instituiu o Programa de Certificação de Crédito Verde, por meio da Lei Municipal nº 11.284, de 22 de janeiro de 2021. Por meio do programa, os imóveis que implantarem medidas de sustentabilidade e resiliência reconhecidas pela Prefeitura acumularão créditos, os quais poderão ser utilizados para a extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município.

Inspirado nessa iniciativa, propomos modificar a Lei 13.988, de 2020, que estabelece os requisitos e as condições para a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não tributária. De modo mais específico, propomos que, em todas as modalidades de transação a serem realizadas pela União, suas autarquias ou fundações, sejam previstas condições especiais para as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades promovam a preservação ou a recuperação ambiental.

Como todo e qualquer ato do Poder Público, os procedimentos adotados na transação de débitos devem ser orientados primariamente pelo interesse público, o qual coincide com a preservação e recuperação ambiental, haja vista a ligação umbilical entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde e qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, atividades, obras ou empreendimentos que se direcionam para a sustentabilidade ambiental devem ser priorizados pelo Poder Público sempre que esse de dispor a conceder benefícios para a quitação de débitos.

Tal priorização deverá ser concretizada por condições facilitadas de transação, seja por concessão de maiores descontos, maiores prazos de pagamentos ou outros benefícios. Por evidente, a atuação da pessoa física ou jurídica em prol da sustentabilidade ambiental deverá ser comprovada por meio de certificação ambiental reconhecida pelo Governo Federal ou por meio do cumprimento de critérios e exigências definidas em regulamento.

Entendemos que essa medida traz estímulo à adoção de processos ambientalmente sustentáveis nos mais diversos setores econômicos e produtivos, sendo, portanto, relevante para a tão necessária migração para um novo paradigma que reconhece tanto o valor intrínseco do meio ambiente quanto a importância do equilíbrio ecológico para a manutenção da vida humana com saúde e qualidade.

Certo da importância da matéria, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.



* c d 2 1 0 2 8 4 4 9 8 1 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2021-228



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

.....

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....

Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

- I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
- V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 15. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

.....

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

.....

Art. 21. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Art. 22. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

.....

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

.....

Art. 27. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte."

.....

.....

LEI Nº 11.284, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Certificação de Crédito Verde - PCCV.

Art. 2º - O PCCV tem por objetivo incentivar a adequação de edificações com regularidade urbanística às medidas de sustentabilidade e resiliência, contribuindo para reduzir os impactos das mudanças climáticas.

§ 1º - Considera-se dotada de regularidade urbanística a edificação com certidão de baixa de construção referente a projeto arquitetônico licenciado anteriormente à vigência da Lei nº 11.181, de 9 de agosto de 2019.

§ 2º - Serão admitidos no PCCV os imóveis que implantarem medidas de sustentabilidade e resiliência reconhecidas pelo Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental da Prefeitura de Belo Horizonte - Selo BH Sustentável - e que possuam regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal e não tenham pendências relativas ao licenciamento ou à fiscalização ambiental.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 18/10/2021 16:41 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 451/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre transação facilitada para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 451, de 2021, visa a facilitar a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

Para tanto, altera diversos dispositivos a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, de modo a prever que aquelas pessoas físicas e jurídicas tenham



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>



* C D 2 1 3 1 9 7 0 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 18/10/2021 16:41 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 451/2021

PRL n.1

condições facilitadas em todas as modalidades de transação de que trata a referida Lei.

Para fins de ateste da preservação ou recuperação ambiental, a proposição estabelece a apresentação de certificação ambiental ou o cumprimento de critérios e exigências definidas em regulamento.

As condições facilitadas compreenderão, isolada ou cumulativamente, a ampliação de descontos ou prazos de pagamento, bem como o oferecimento, substituição ou a alienação de maior volume de garantias e de constrições.

Essas condições se aplicarão para a cobrança de créditos da união e de suas autarquias e fundações públicas, para a transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada matéria jurídica ou para a transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

Deixa ao alvitre do Poder Executivo a definição das atividades, obras e empreendimentos elegíveis às condições especiais de transação de que trata a proposição, bem como as formas de comprovação e aferição da incorporação de medidas de preservação ou recuperação ambiental.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 451, de 2021, que visa a facilitar a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

É amplamente consensual a avaliação de que os instrumentos econômicos são subutilizados na política ambiental brasileira, ainda fortemente marcada pela predominância de instrumentos de comando-e-controle¹.

Instrumentos econômicos são mais justos, porque evitam a criação de barreiras de entrada e permitem tratar os agentes econômicos conforme a sua capacidade de pagamento. São também mais eficientes, porque aqueles agentes com custos menores de redução da poluição são incentivados a reduzi-la ao máximo, com respostas tecnológicas inovadoras.

A proposição em tela materializa exemplarmente essas vantagens e vem se incorporar em boa hora ao direito ambiental pátrio.

Trata-se, aqui, não de punir um poluidor, mas de internalizar externalidades ambientais positivas decorrentes de conduta de preservação ou recuperação.

A Carta Magna prevê, em seu art. 170, VI, que a defesa do meio ambiente pode se dar mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação – impacto, compreenda-se, não apenas negativo, mas também positivo, conforme o Princípio do Protetor-Recebedor, que rege o Direito Ambiental Internacional, bem como o pátrio.

Do ângulo do gestor público, a medida proposta é também de todo justificável. Uma perda momentânea de arrecadação tende a ser amplamente compensada, no médio prazo, pelos gastos públicos que deixarão de ser incorridos

¹ Veja-se, p.ex., MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CÁNEPA, Eugenio; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política Ambiental. In: MAY, Peter. Economia do meio ambiente: teoria e prática. 2^a edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 18/10/2021 16:41 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 451/2021

PRL n.1

para remediar os efeitos da degradação da qualidade ambiental – como no caso da melhoria da qualidade do ar, que reduz substancialmente os gastos com saúde pública, entre outros tantos exemplos, numerosos demais para citar aqui.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº451, de 2021.

Sala da Comissão, em de outubro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>

4



* C D 2 1 3 1 9 7 0 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 27/10/2021 13:46 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 451/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Airton Faleiro, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213673342700>



* C D 2 1 3 6 7 3 3 4 2 7 0 0 *